

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90031/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG ⓘ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

- Avisos (0)
- Impugnações (1)**
- Esclarecimentos (0)

30/04/2024 17:58



Foi apresentada a seguinte Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.0031/2024: "

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0007-03, com endereço na Rua Ouro Preto nº 337, 339, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-040, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ocorrer em até 30 (trinta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo:

6.3.4. Em casos de passageiros presos na cabine ou de acidentes, as solicitações do TRE- MG deverão ter início de atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados da comunicação à CONTRATADA, em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Ocorre que tal prazo, dentro de uma capital de estado como a de Minas Gerais, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até o Tribunal.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de 60 (sessenta) minutos para atendimento.

2. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório (9. DAS INFRSAÇÕES ADMINISTRATIVAS E S SANÇÕES) disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente as multas estão estabelecidas na minuta de contrato até o percentual de 20% (Vinte por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da comunicação oficial.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70014 - N° 90031/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

9.1.3 a multa será de 10% do valor do contrato licitado;
9.4.4. Para a infração prevista no subitem 9.1.4 a multa será de 15% do valor do contrato licitado;
9.4.5. Para a infração prevista no subitem 9.1.5 a multa será de 20% do valor do contrato licitado;
9.4.6. Para a infração prevista no subitem 9.1.6 a multa será de 20% do valor do contrato licitado;
9.4.7. Para a infração prevista no subitem 9.1.7 a multa será de 20% do valor do contrato licitado;
9.4.8. Para a infração prevista no subitem 9.1.8 a multa será de 10% do valor do contrato licitado.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:
(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento."



Após análise, os setores responsáveis apresentaram as considerações abaixo:

SEMAP: "Tendo em vista a impugnação apresentada pela TK Elevadores Brasil LTDA. ao item 6.3.4 do Edital referente ao Pregão Eletrônico 90031/2024, manifesta-se pela improcedência da impugnação, posto que a ausência de definição normativa de prazo para resgate de passageiros presos em elevadores oportuniza à administração pública estabelecer, discricionariamente, prazo razoável para o respectivo resgate. O prazo estabelecido no Edital é historicamente adotado nas contratações ordinárias firmadas por este Regional, sendo este prazo regularmente atendido em contratos anteriores. Além disso, a localização estratégica da maioria das unidades do TREMG onde os serviços deverão ser prestados (na região Centro-Sul de Belo Horizonte e próxima à avenida do Contorno) favorece a fixação do prazo de 30 (trinta) minutos para o resgate de passageiros presos em elevadores. Evidentemente, a eventual contratada poderá apresentar razões circunstanciais (como, por exemplo, relevantes eventos climáticos que francamente impossibilitem o trânsito regular pelo espaço urbano) que, encaminhadas à Comissão de Fiscalização, poderão ser consideradas para a análise de resgates não realizados em tempo contratualmente hábil."

SELEC: Dosimetria dos percentuais/multas - "Inicialmente há de se fazer uma distinção entre aqueles percentuais aplicados no contrato, advindos da inexecução/desídia contratual, daqueles percentuais previstos nos editais, que visam assegurar a higidez do certame, com infrações ao processo licitatório, sendo independentes os processos sancionatórios.

No edital, as infrações e sanções estão disciplinadas no item 9. Os valores das multas em percentuais estão disciplinados no item 9.4, a saber:

"9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da comunicação oficial. "

O art. 156 da Lei 14.133/2021, estabelece, no inciso II, a pena de multa, e, no §3º, os percentuais, a saber:

"A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70014 - N° 90031/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

No caso do contrato, as penalidades estão descritas na Cláusula Onze, dentro dos limites permitidos pela Lei 14.133/2021 e estão aplicadas sobre o valor da parcela inadimplida, a saber:

Parágrafo Primeiro: Em caso de descumprimento de qualquer prazo estabelecido em dias neste instrumento, a CONTRATADA ficará sujeita à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso injustificado, até o período máximo de 30 (trinta) dias, a partir do qual será cobrada multa no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de descumprimento de qualquer prazo estabelecido em horas neste instrumento, a CONTRATADA ficará sujeita à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do Contrato, por hora de atraso injustificado, até o limite de 10% (dez por cento) de tal valor, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Parágrafo Terceiro: O inadimplemento total ou parcial do objeto do contrato acarretará à CONTRATADA multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, no caso de inadimplemento parcial, ou sobre o valor do contrato, o caso de inadimplemento total, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Parágrafo Quinto: Configurada infração injustificada a qualquer outra obrigação prevista neste instrumento, fica a CONTRATADA sujeita à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Assim, esta SELEC entende que aos percentuais e valores porventura aplicados estão dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ao Acórdão 1453/2009 – Plenário, não havendo que se falar em retificação do edital."

Pelo exposto, a impugnação foi considerada improcedente, prosseguindo o certame em sua regular tramitação.

Incluir impugnação